

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.417, DE 2005

Altera a redação do art. 2º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de médico-veterinário, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator Substituto: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.417, de 2005, do Senado Federal, objetiva modificar a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário, criando a exigência de prévia aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o desempenho dessa profissão.

Em sua justificação, o autor do projeto de lei destaca a importância da atividade do médico-veterinário nos controles sanitários e, consequentemente, na preservação da saúde da população. Acrescenta que a legislação estaria ultrapassada e o exame proposto pode *melhorar a qualidade dos profissionais em atividade e impedir o exercício da profissão por incapacitados ou incompetentes*. O exame serviria, também, para promover a padronização dos conteúdos didáticos e atuar como referência para o estudo dos profissionais do ramo.

A proposição ainda dispõe sobre a regulamentação do referido exame por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária. O autor entende que essa entidade tem conhecimento do quadro de profissionais em atividade e das exigências e demandas dos cidadãos, sejam eles clientes, utilizadores ou beneficiários do trabalho exercido pelos médicos-veterinários.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise foi inserido na pauta da reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 13 de dezembro de 2006. Nessa ocasião, o relator da matéria, o Ilustre Deputado Jovair Arantes não estava presente, razão pela qual fomos nomeado relator substituto.

Dessa forma, ao receber esta incumbência, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, acatando totalmente o voto do relator, que foi elaborado nos seguintes termos:

Antes de analisarmos o mérito do projeto sob exame, consideramos oportuna uma pequena consideração sobre o tema.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do exercício profissional, criado pela Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, detém a responsabilidade de orientar e disciplinar as atividades relativas à Medicina Veterinária. Nesse contexto, tem sinalizado continuamente para as instituições de ensino superior, visando melhorar a qualidade do ensino e, em consequência, a competência do médico-veterinário colocado à disposição do mercado de trabalho, para que o mesmo atenda de modo adequado às necessidades da sociedade contemporânea.

No começo da década de 90 começou a mapear o ensino da Medicina Veterinária no Brasil, criou a Comissão Nacional de Ensino da Medicina Veterinária, no âmbito do CFMV, como uma comissão assessora da

Presidência como o propósito de auxiliar nas questões relativas ao ensino. A criação dessa Comissão possibilitou ao sistema CFM/CRMV promover ações que permitem ampliar a discussão de temas relativos ao ensino da Medicina Veterinária no Brasil e seu contexto no mundo.

O CFMV tem realizado reuniões com estudantes, professores e dirigentes dos cursos, além de eventos onde o objetivo é sempre a busca da melhoria da qualidade do ensino. Nessas atividades, destaca-se a promoção dos Seminários Nacionais de Ensino da Medicina Veterinária, realizados anualmente, tendo efetuado até esta data 15 eventos. Nessa ocasião a comunidade acadêmica é chamada para debater assuntos de interesse da profissão e, sobretudo, no que diz respeito ao melhoramento da formação do médico-veterinário.

Assim sendo, aquele órgão tem viabilizado a criação de um fórum de discussão e de periodicidade regular, possibilitando a interação dos cursos com a troca de experiência entre os coordenadores e dirigentes dos mesmos, bem como interagindo com o sistema CFMV/CRMVs, em assuntos ligados ao exercício profissional.

Atualmente, a Medicina Veterinária, assim como outras profissões, enfrenta o desafio do aumento do número de cursos diplomando novos profissionais, sem que necessariamente tenha ocorrido a preservação da qualidade do ensino.

A partir do final da década de 80, observou-se a criação de um grande número de novas instituições de ensino superior, possibilitando a abertura de novos cursos de Medicina Veterinária. Naquela década, o Brasil possuía 33 cursos de Medicina Veterinária, enquanto que atualmente esse número se aproxima de 140. O grande prejuízo ficou para a sociedade. Aumentou-se o acesso ao ensino superior, nem sempre com qualidade, acarretando o aumento de processos disciplinares (éticos) por erros, imperícias e outras tantas transgressões de conduta, no âmbito dos Conselhos Regionais.

Considerando a função do CFMV de proteger a sociedade contra os profissionais inaptos ao desempenho de suas atividades, o sistema CFMV/CRMVs decidiu pela criação de um Exame de Certificação, de âmbito nacional, com o objetivo de habilitar para o exercício das atividades profissionais, tão-somente aqueles diplomados na forma da lei, que apresentem um perfil mínimo de competências e habilidades gerais e

específicas da profissão, garantindo desse modo a atuação com competência, qualidade, ética, percepção humanística, capacidade crítica e reflexiva em qualquer ponto do território brasileiro. Assim, foi criado em 2001 o Exame Nacional de Certificação Profissional (ENCP), que passou a ser aplicado a partir de janeiro de 2002.

Portanto, já foram realizados pelo CFMV 12 Exames de Certificação Profissional (ENCP). Esses exames demonstraram o seu benefício, que pode ser comprovado pelos relatórios correspondentes. O ENCP, além de certificar os portadores de diploma de médico veterinário preparados para o exercício profissional, tem contribuído de modo altamente significativo para a melhoria da qualidade do ensino da Medicina Veterinária, pois após cada exame é enviado um relatório detalhado do desempenho dos formados da instituição às Escolas de Medicina Veterinária, pormenorizando-se até o nível de acerto por questão, área de conhecimento, resultados esses, anexos ao desempenho da região e o nacional. Isto possibilita à Instituição de Ensino a análise e, especialmente, a avaliação da situação do ensino praticado naquela escola ou faculdade, o que baliza para a tomada de decisões no sentido da correção dos pontos fracos e valorização daqueles onde os seus egressos apresentaram desempenho satisfatório. Os relatórios enviados às coordenações de cursos servem, em última instância, como um referencial de desempenho global da formação dos profissionais. Estas informações são de grande utilidade no acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico de qualquer curso.

O ENCP subsidia ao próprio sistema CFMV/CRMVs quanto ao que está ocorrendo com o ensino nas diferentes áreas da Medicina Veterinária e consequentemente, o que poderá ocorrer com desempenho desses diplomados no exercício da profissão.

Desta forma, entendemos que a realização do ENCP revela-se como um instrumento da maior importância para a profissão da Medicina Veterinária, pois permite em primeira instância, a identificação daqueles profissionais melhor preparados, competentes e aptos ao desempenho das atividades inerentes à profissão protegendo a sociedade daqueles que não apresentam as competências e habilidades mínimas necessárias. Servirá, portanto, como um fator de proteção ao consumidor.

Considerando que não foram detectados aspectos inconstitucionais ou injurídicos na norma sugerida, considerando que mudanças legais que se refiram especificamente às qualificações para o exercício profissional são possíveis por iniciativa do poder legislativo, considerando que a competência para legislar sobre o assunto é do congresso nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna, considerando que não há impedimentos constitucionais e, finalmente, considerando que foram respeitados os pressupostos de juridicidade e constitucionalidade, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.417/2005.

Ante o exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº. 6.417, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator Substituto